



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

[\(Vide texto original da Lei\)](#)

[\(Vide texto compilado da Lei\)](#)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e outras matérias nele especificadas, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

Parágrafo único - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º - As disposições contidas neste Código, integram a Lei Complementar nº 9, de 5 de outubro de 2006, e as demais, constantes em seu art. 4º, têm como objetivos:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Toledo;
- II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;
- IV - promover a segurança e a harmonia entre os municípios.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.

Seção I Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados pelo serviço público, ou mediante concessão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 6º - Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º - É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º - A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais, sem as precauções devidas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, lixo, galhos e folhas ou qualquer tipo de resíduo que possa causar danos e incômodos à vizinhança e ao meio ambiente;

IV - fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos e veículos, bem como lavar animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem nas janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;

VI - despejar lixo, entulhos e detritos de qualquer natureza em vias públicas, fundos de vale e lotes baldios;

VII - colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da Prefeitura Municipal;

VIII - trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou nos núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

IX - fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento.

§ 1º - O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§ 2º - Para os efeitos de remoção, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

§ 3º - Os usuários dos parques, praças, vias públicas, calçadas e canteiros que frequentarem estes locais com animais de estimação são responsáveis pela limpeza, remoção e destino adequado das fezes geradas por seus animais. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.290, de 28 de maio de 2019\)](#)

Art. 10 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 11 - É proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da sede, distritos e vilas, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

combustíveis empregados, pelos resíduos gerados ou quaisquer outros motivos, possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo único – O Município não concederá, em todo o seu território, Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento Regular, sem que o interessado apresente Licença, expedida pelos órgãos competentes, às seguintes atividades:

- I – estabelecimentos industriais;
- II – estabelecimentos que industrializem ou comercializem produtos agrotóxicos;
- III – estabelecimentos que beneficiem produtos agrícolas;
- IV – empresas cujas atividades possam oferecer ameaça ao equilíbrio ecológico ou riscos ao meio ambiente.

Seção II

Da Higiene das Habitações

Art. 12 – As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Parágrafo único – As edificações descritas no **caput** e as entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

Art. 13 – Toda e qualquer edificação, no território do Município, deverá ser construída e mantida, observando-se:

- I – proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;
- II – proteção de acidentes e intoxicações;
- III – redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV – distância mínima de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

Art. 14 – Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º - Na hipótese do não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, a administração pública adotará uma das seguintes providências:

- I – aplicação de multa prevista neste Código;
- II – realização do trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços do respectivo proprietário.

§ 3º – Os custos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior abrangerão a despesa com pessoal, de aquisição de material e de combustível empregado nos serviços de limpeza do terreno.

Art. 15 – Os resíduos domiciliares serão coletados e transportados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 16 – As chaminés, de qualquer espécie de fogões e churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos expelidos, não incomodem os vizinhos.

Art. 17 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 18 – Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I – aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II – as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II do **caput** deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Seção III

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 19 – Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o disposto na legislação que rege o assunto relativamente à higiene das suas instalações e produtos oferecidos.

Art. 20 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem proporcionar condições de higiene aos seus funcionários, que devem estar convenientemente trajados, preferencialmente uniformizados.

Art. 21 – Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 22 – Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 23 – As cocheiras, estábulos e pocilgas na área rural do Município deverão respeitar a legislação pertinente, observando-se:

I – possuir sistema de armazenamento, de tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;

II – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

III – manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais.

Seção IV

Dos Alimentos para o Consumo Humano

Art. 24 – O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 25 – As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único – As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e à nutrição.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 26 – A Secretaria de Estado da Saúde (SESA), através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.

Parágrafo único – Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar, de imediato e obrigatoriamente, à SESA os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 27 – Compete à SESA, em colaboração com a Secretaria Municipal da Saúde, o desenvolvimento de programas de informação e educação à população, em relação à alimentação adequada e à sanidade dos alimentos.

Seção V

Dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzem e Comercializam Alimentos e dos Veículos que Transportam Alimentos

Art. 28 – Os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem se enquadrar, conforme o caso, no controle sanitário de alimentos e higiene de suas instalações e produtos oferecidos, nos termos que lei municipal ou estadual exigir.

Art. 29 – Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados a moradia.

Seção VI

Da Inspeção e Fiscalização dos Estabelecimentos

Art. 30 – Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, deverão ser inspecionados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único – As inspeções e fiscalizações sanitárias deverão ser realizadas com base na metodologia de análise de risco, avaliando a eficácia e a efetividade dos processos, meios, instalações e controles utilizados.

Art. 31 – Sempre que constatada a ocorrência de risco ou dano à saúde, devido à utilização de qualquer produto, procedimento, equipamento e/ou utensílio, constatado através de dados clínicos, laboratoriais, resultados de pesquisa ou estudos específicos de investigação epidemiológica, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir o seu uso ou o consumo.

Seção VII

Das Boas Práticas e dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 32 – Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformem, industrializem e manipulem alimentos deverão ter um Responsável Técnico.

Parágrafo único – Para a responsabilidade técnica, é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 33 – Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único – Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 34 – Compete aos proprietários das empresas ou seus responsáveis garantir a capacitação e o aperfeiçoamento em boas práticas, para o controle dos padrões de identidade e qualidade dos produtos, aos trabalhadores do estabelecimento, inclusive os manipuladores de alimentos.

Seção VIII Dos Alimentos

Art. 35 – Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos **in natura**, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, que:

I – tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II – tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III – tenham sido rotulados segundo as disposições deste Código e legislação específica em vigor;

IV – obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 36 – Não será permitida a venda ou entrega ao consumo, de alimentos alterados, fraudados ou adulterados.

Parágrafo único – Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de organismos geneticamente modificados, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 37 – Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos à venda ou consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 38 – Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

Art. 39 – As condições de conservação do alimento, assim como o prazo de validade, serão definidos pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem.

Art. 40 – É vedado distribuir, comercializar ou expor ao consumo alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada.

Art. 41 – Nos casos de fracionamento e reembalagem, o representante legal do estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade, levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto.

Art. 42 – O alimento importado deverá obedecer às disposições deste Código e da legislação específica.

Seção IX Da Rotulagem de Alimentos

Art. 43 – Os dizeres de rotulagem dos alimentos deverão atender a legislação vigente.

Art. 44 – Os rótulos impressos ou litografados, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento, deverão estar de acordo com a legislação vigente.

Art. 45 – Os dizeres de rotulagem deverão apresentar-se em caracteres perfeitamente legíveis.

Art. 46 – As disposições deste Capítulo aplicam-se a todos os produtos alimentícios, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos **in natura**, quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 47 – As informações obrigatórias expressas nos rótulos dos alimentos não deverão ficar encobertas por qualquer dispositivo escrito, impresso ou gravado.

Art. 48 – Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

I – utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ilegível, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

II – atribua efeitos ou propriedades que não possam ser demonstradas;

III – destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

IV – ressalte, em certos tipos de alimentos elaborados, a presença de substâncias que sejam adicionadas como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;

V – realce qualidades que possam induzir a engano com relação às propriedades terapêuticas, verdadeiras ou supostas, que alguns ou os ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

VI – indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

VII – aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para evitar doenças ou como ação curativa.

Art. 49 – As denominações geográficas, de uma região ou de uma população, reconhecidos como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de alimentos fabricados em outros lugares, quando estas possam induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano.

Seção X

Dos Aditivos do Alimento

Art. 50 – Os aditivos intencionais ou coadjuvantes de tecnologia registrados, terão seu emprego proibido, quando nova concepção científica ou tecnológica venha a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 51 – Os aditivos deverão ser rotulados de acordo com a legislação vigente.

Art. 52 – É vedado o uso de aditivo com a finalidade de encobrir falhas no processamento e/ou nas técnicas de manipulação ou para encobrir alteração ou adulteração na matéria-prima ou no produto já elaborado.

Seção XI

Da Propaganda do Alimento

Art. 53 – Toda propaganda ou informação ao consumidor, relativa à qualidade sanitária e nutricional, seja no rótulo, prospecto ou outro meio de comunicação, não deverá:

I – induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade e finalidade do alimento;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- II – destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;
- III – explorar credulidade natural ou falta de informação do consumidor, ou influenciá-lo com uma informação ou imagem que possa resultar em prejuízo moral, mental ou físico;
- IV – induzir, por qualquer meio, que o consumo de determinado alimento dará vantagem física, social ou psíquica;
- V – indicar ou induzir que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas.

Seção XII

Da Educação em Saúde em Alimentos

Art. 54 – O órgão municipal de saúde poderá estabelecer programas de educação em saúde, relacionados a alimentos, utilizando recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos dos consumidores.

Parágrafo único – Os trabalhos de educação em saúde, quando organizados ou executados por outras instituições públicas ou privadas, poderão ser orientados pela vigilância sanitária.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 55 – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I – elevadores;
- II – transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
- III – auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV – museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V – corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;
- VI – creches e salas de aula de escolas públicas e particulares;
- VII – depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º - Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Nos locais a que se refere o inciso VII do **caput** deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 56 – É proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 57 – Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ 1º – Os praticantes de esportes náuticos e os banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – Não será permitido, em hipótese alguma, o banho a menores desacompanhados de adultos por eles responsáveis e obedecido, ainda, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 58 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º - Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo danceterias e "bailões", deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

§ 2º – As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 3º - Os bares e lanchonetes que utilizam som ao vivo ou do tipo "videokê" deverão observar a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

Art. 59 – É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em estado de mau funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos excessivos;

III – a propaganda realizada com alto falantes, tambores e outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;

V – os automotivos produzidos por equipamentos instalados em veículos que estejam circulando, parados ou estacionados na via pública. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015\)](#)

§ 1º – Excetuam-se das proibições do **caput** deste artigo:

I – tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – apitos de rondas e guardas policiais;

III – os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra as leis vigentes. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.209, de 10 de setembro de 2015\)](#)

§ 2º – A propaganda a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo só poderá ser veiculada nos seguintes horários, observada a vedação prevista no parágrafo seguinte:

I – no período matutino: das nove às doze horas;

II – no período vespertino: das quatorze às dezoito horas.

§ 3º – É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados, ressalvada a legislação eleitoral.

§ 4º – O Município de Toledo somente concederá autorização para a prestação de serviço de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim específico junto à Divisão de Fiscalização do Município, ressalvada a legislação eleitoral.

§ 5º - Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão, ainda, ser atendidas as seguintes exigências:

I – identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços com o número fornecido pela Prefeitura;

II – observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos em lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 6º – Não será permitido serviço de alto falante em veículos estacionados.

Art. 60 – É proibida a execução de atividades e serviços que provoquem ruídos, após as 20 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único – Excetua-se da proibição do **caput** deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 61 – São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

Parágrafo único - Para a realização de divertimentos públicos, será obrigatória:

I – a licença prévia da Prefeitura;

II – a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção a incêndios.

Art. 62 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações e por outras normas e regulamentos:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI – durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dimensionadas segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade;

VIII – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica.

Art. 63 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que tiverem ventilação através de exaustores, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 64 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 65 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 66 – A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o **caput** deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art. 67 – Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 68 – A seu juízo, a administração municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.

Art. 69 – A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a quinze dias, prorrogável por mais quinze, a juízo da administração municipal.

Art. 70 – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 71 – Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito no valor correspondente a até dez salários mínimos, de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposições do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§ 1º – Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§ 2º – O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de sua utilização.

Art. 72 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 73 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

Seção III

Do Trânsito Público

Art. 74 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 75 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º – Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar “tartarugas” ou usar de outro



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.

§ 3º – A infração do disposto no parágrafo anterior permitirá ao Município embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos, além da aplicação da multa prevista neste Código.

Art. 76 – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º - Os infratores do disposto neste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 77 – É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

I – conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;

II – conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;

III – atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes;

IV – emitir em excesso som ou ruído automotivo que perturbe o sossego público.

[\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015\)](#)

§ 1º – É proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso que possam perturbar o sossego público, ressalvado o disposto na Seção III do Capítulo II do Título III desta Lei. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015\)](#)

§ 2º – A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica a eventos de som automotivo que possuam autorização prévia da municipalidade. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015\)](#)

§ 3º – Considera-se perturbação ao sossego público, sujeita às penalidades previstas nesta Lei os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecidos pela ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152 e Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo Federal. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015\)](#)

§ 4º – A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores acarretará a apreensão dos equipamentos de som pela fiscalização municipal ou autoridade competente. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015\)](#)

§ 5º – Não sendo possível a imediata retirada dos equipamentos que originaram a atuação pela emissão de som ou ruído acima dos limites estabelecidos no § 3º deste artigo, a critério da fiscalização municipal ou autoridade competente será apreendido o veículo e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo Poder Público. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 6º – Os infratores às posturas municipais estabelecidas neste artigo ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor não inferior a 50 (cinquenta) URTs (Unidades de Referência de Toledo). ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015](#))

§ 7º – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e, neste caso, o veículo somente será liberado após a retirada definitiva de todo equipamento de som. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015](#))

§ 8º – Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade municipal de trânsito proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e ou contravenções que, porventura, tenham sido cometidas pelo infrator, notadamente ao disposto no Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), Lei Federal nº 6.938/81 e Lei Federal nº 9.605/98, com as alterações subsequentes. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015](#))

§ 9º – Nos autos de apreensão poderão constar, além das exigidas no artigo 206 do Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes informações: ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015](#))

- I – nome do proprietário e do condutor, com as respectivas qualificações pessoais;
- II – endereço completo do proprietário e do condutor;
- III – marca e modelo, número de placa, número de chassi e cor do veículo;
- IV – marca e modelo dos equipamentos de som;
- V – certificado de licenciamento de veículo, com respectivo prazo de validade e Código RENAVAM;
- VI – outras informações relevantes aos Autos de apreensão.

§ 10 – Na ausência de aparelho de decibelímetro no ato da fiscalização, o agente fiscalizador poderá lavrar Auto de Constatação, com força de lei quanto à aplicabilidade da penalidade prevista, sendo composto por tantos dados quantos possíveis, com a identificação e depoimento de até 3 (três) testemunhas, se necessário. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015](#))

§ 11 – No caso da apreensão na forma do § 4º deste artigo, o veículo e os equipamentos serão liberados mediante requerimento dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, firmado pelo proprietário dos bens apreendidos e instruído com o comprovante de pagamento da multa prevista no § 5º deste artigo e de nota fiscal de compra e venda dos equipamentos, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.193, de 13 de maio de 2015](#))

Art. 78 – É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 79 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 80 – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por qualquer dos seguintes meios:

- I – conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II – conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III – transitar com patins, skate ou similares, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e bicicletas de uso infantil.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 81 – É de exclusiva competência do Executivo municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 82 – A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

Seção IV

Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 83 – Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizados pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I – serem aprovadas, quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único – Findo o prazo estabelecido no inciso IV do **caput** deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 84 – Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima correspondente à metade do passeio.

Parágrafo único – Nas construções e demolições referidas neste artigo não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 85 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentar perfeitas condições de segurança;

II – não ultrapassar a largura do tapume;

III – não causar danos às árvores, a elementos de iluminação e a redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 86 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 76 deste Código.

Art. 87 – A determinação das espécies de árvores que compõem a arborização de praças e vias públicas é atribuição exclusiva do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 88 – É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem o consentimento expresso do Município.

Art. 89 – A colocação de ondulações (“quebra-molas”) transversais nas vias públicas só poderá ser efetuada pelo órgão de trânsito do Município, atendida a legislação pertinente.

Parágrafo único – A colocação das ondulações a que se refere o **caput** deste artigo nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 90 – É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de concertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 91 – A instalação nas vias e logradouros públicos de postes e linhas, telefônicas, de energia elétrica e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios dependem da aprovação do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 92 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Município;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 93 – Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio público em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Art. 94 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 95 – Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único – Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Art. 95-A – São vedados o plantio de árvores e a instalação ou colocação de qualquer obstáculo nos passeios públicos, no trecho correspondente à curva de concordância das ruas e até a distância de 5 (cinco) metros contados do ponto de encontro dos alinhamentos prediais, em cada esquina. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.064, de 5 de agosto de 2011](#))

§ 1º – Excluem-se da vedação de que trata o caput deste artigo as placas de sinalização de trânsito e demais obras ou instalações necessárias à prestação de serviços públicos, mediante prévia e expressa autorização do Município. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.064, de 5 de agosto de 2011](#))

§ 2º – A arborização e os obstáculos atualmente existentes nos passeios públicos, nas faixas referidas no caput deste artigo, desde que não compreendidos no parágrafo anterior, deverão ser removidos. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.064, de 5 de agosto de 2011](#))

Seção V

Dos Muros e Cercas

Art. 96 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 97 – Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município.

Art. 98 – Os terrenos situados nas zonas urbanas deverão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares.

Parágrafo único – Os imóveis, ainda que fechados com muros, grades ou similares, deverão ser mantidos limpos, drenados e capinados.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 99 – Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

I – cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios, no mínimo;

II – telas de fios metálicos;

III – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único – Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 100 – É proibido:

I – construir cercas, muros e passeios em desacordo com a legislação;

II – danificar, por qualquer meio, muros, cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil pertinente.

Seção VI

Das Estradas Municipais

Art. 101 – As estradas referidas nesta Seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 102 – As mudanças ou o deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitadas pelos respectivos proprietários à administração municipal.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas necessárias a tais mudanças.

Art. 103 – É proibido:

I – fechar, mudar ou, por qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;

II – colocar, nas estradas, qualquer tipo de empecilho, como porteiras, palanques, paus e madeiras;

III – arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV – atirar nas estradas pregos, arames, pedras, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V – arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;

VI – destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias de águas pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII – fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII – impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX – encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X – danificar, por qualquer modo, as estradas.

Seção VII

Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 104 – É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 105 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 106 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção deverá ser retirado no prazo máximo de sete dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal no prazo fixado no **caput** deste artigo, o Município efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

~~**Art. 107** – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município. [\(dispositivo revogado pela Lei “R” nº 164, de 12 de dezembro de 2014\)](#)~~

~~§ 1º – Se não for retirado pelo seu dono dentro de sete dias, mediante o pagamento de taxas e multas, o cão será sacrificado. [\(dispositivo revogado pela Lei “R” nº 164, de 12 de dezembro de 2014\)](#)~~

~~§ 2º – Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados. [\(dispositivo revogado pela Lei “R” nº 164, de 12 de dezembro de 2014\)](#)~~

Art. 108 – É proibido, sob pena de multa e apreensão, criar ou conservar suínos, cães, aves, bovinos, eqüinos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no perímetro urbano da sede municipal e nas áreas centrais das sedes distritais.

Art. 109 – É proibido criar animais, abelhas e outros insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos, macacos, papagaios e outros.

Art. 110 – É proibido manter em imóveis nas áreas urbanas, culturas que, por seu gênero ou espécie, possam oferecer riscos e transtornos à circunvizinhança.

§ 1º – Inclui-se na proibição de que trata o **caput** deste artigo toda e qualquer cultura com altura superior a 80 cm (oitenta centímetros), existente em imóvel não edificado, desprovido de muro ou cerca com altura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 1.978, de 27 de março de 2008\)](#)

§ 2º – Não é permitido o plantio de qualquer cultura nas áreas destinadas a passeios. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 1.978, de 27 de março de 2008\)](#)

Art. 111 – É proibido soltar ou permitir o acesso de qualquer animal nas ruas e lougradouros públicos, salvo cães de qualquer raça, desde que presos por cordão ao seu proprietário e usando focinheira, que é o responsável pela segurança e limpeza, sob pena de multa de uma Unidade de Referência de Toledo (URT) e responsabilidade criminal pelos danos que o animal causar, além das demais sanções aplicadas.

Art. 112 – É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade.

Art. 113 – Ficam proibidos os espetáculos com quaisquer animais, mesmo que adestrados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 114 – A proteção e conservação do meio ambiente e saneamento ambiental integrado são o conjunto de ações que visam a manter o meio ambiente equilibrado, tendo como risco à saúde, a vida e qualidade de vida, às fontes de poluição e à proliferação de artrópodes nocivos, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, ou similares.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 115 – Para o exercício do poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município utiliza legislação correspondente.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, águas, matas, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 116 – No interesse do controle da poluição do ar, do solo, da água e demais recursos naturais, o Município exigirá parecer dos órgãos competentes, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, declarando previamente que a atividade proposta está de acordo com a Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e demais leis e regulamentos municipais.

Art. 117 – É proibido:

I – deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II – lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;

III – desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV – fazer barragens sem prévia licença do Município e dos órgãos competentes;

V – plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;

VI – atear fogo em roçada, palhadas ou matos, sem tomar as precauções adequadas;

VII – instalar e por em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;

VIII – efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem a autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 117-A – O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar e incentivar um programa de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil e de demolição, com objetivo de usar, comercializar e industrializar os materiais recicláveis, podendo: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.056, de 9 de maio de 2011\)](#)

I – apoiar a criação de serviços e projetos de comercialização e distribuição de materiais recicláveis;

II – incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III – conceder incentivos fiscais, celebrar convênios e promover a educação ambiental.

Art. 118 – As florestas do território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, exercem o direito de propriedade com as limitações do Código Florestal Brasileiro e leis correlatas.

Parágrafo único – Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – ao longo dos rios ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;

II – ao redor de nascentes, lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III – no topo de morros, montes, montanhas e serras.

Art. 119 – Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I – a atenuar a erosão das terras;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- II – a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III – a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV – a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 120 – O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar e preservar:

- I – áreas verdes urbanas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na legislação pertinente;
- II – florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único – Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais em parques, florestas, bosques e hortos municipais, sem autorização.

Art. 121 – A derrubada de mata dependerá de anuência do Município, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, com autorização dos órgãos competentes.

Art. 122 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 123 – É proibido prejudicar, danificar ou alterar as áreas de preservação ambiental, bem como os corpos hídricos e águas subterrâneas e de superfície existentes no Município.

Art. 124 – É proibido dispor, jogar ou depositar animais mortos, como destino final, em áreas públicas, privadas, fundos de vale, áreas de preservação ambiental, cursos d'água, margens e finais de ruas e estradas.

Art. 125 – É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem-estar social.

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I

Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 126 – Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial poderá funcionar sem a prévia autorização do Município, concedida na forma de Alvará, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º – Para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Município deverá, obrigatoriamente, observar o que dispõe, além da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente. [\(dispositivo renumerado pela Lei nº 2.046, de 7 de dezembro de 2010\)](#)

§ 2º – Não serão concedidas licenças para novas localizações de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, nos quais haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, em imóveis situados a menos de cem metros de distância da entrada principal de estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.046, de 7 de dezembro de 2010\)](#)

~~§ 3º – A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica à localização em shopping centers e aos estabelecimentos licenciados como restaurantes. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.046, de 7 de dezembro de 2010\)](#)~~

§ 3º – A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica à localização em shopping centers. [\(redação dada pela Lei nº 2.064, de 5 de agosto de 2011\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º – Não serão concedidas licenças às empresas de exploração do gás (não convencional) de xisto, pelo método da fratura hidráulica - “Fracking”. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.183, de 12 de dezembro de 2014\)](#)

Art. 127 – Não será concedida a licença referida no artigo anterior, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram nas proibições referidas no artigo 125 desta Lei.

Art. 128 – A licença para o funcionamento de açougues, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

~~**Art. 129** – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.~~

Art. 129 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento, a Licença Sanitária e a Placa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal, em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir. [\(redação dada pela Lei nº 2.161, de 18 de dezembro de 2013\)](#)

§ 1º – A placa a que se refere o **caput**, observará regulamento próprio da Municipalidade, no que tange ao formato, cores, fontes e material a ser confeccionada. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.161, de 18 de dezembro de 2013\)](#)

§ 2º – O Município disponibilizará modelo padrão da respectiva placa em seu site, ou a seu critério, fornecida no ato da renovação anual do alvará. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.161, de 18 de dezembro de 2013\)](#)

§ 3º – A colocação da placa, obedecerá o espaço visível ao consumidor e/ou tomador de serviço, obrigatoriamente no caixa, quichê e/ou crediário.” [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.161, de 18 de dezembro de 2013\)](#)

Art. 130 – Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas e se atende o disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

Art. 131 – O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III – por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- IV – por comercialização, estocagem ou distribuição de produtos oriundos de cargas furtadas ou roubadas. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.255, de 4 de abril de 2018\)](#)

§ 1º - Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Seção II

Do Comércio Ambulante



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 132 – Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

§ 1º - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município.

§ 2º - A fixação do local poderá, a critério do Município, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 133 – O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único – A autorização referida no **caput** deste artigo é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 134 – Na autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrição;
- II – nome e endereço residencial do responsável;
- III – local e horário para funcionamento do ponto;
- IV – indicação clara do objeto da autorização.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 135 – Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 136 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I – estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III – transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV – deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V – colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI – expor os produtos à venda, colocando-os diretamente sobre o solo.

Art. 137 – Os quiosques, barracas, **traillers**, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Município.

Art. 138 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

- I – terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Município;
- II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam com os caracteres organolépticos (sabor, odor, consistência ou outros) alterados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV – usarem vestuários adequados e limpos;
- V – manterem-se rigorosamente asseados;
- VI – usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 139 – Fica proibida a instalação de bancas, balcões, barracas, mesas, quiosques e similares para venda de quaisquer produtos em áreas de domínio público.

Seção III

Das Feiras Livres

Art. 140 – As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

Parágrafo único – As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município.

Art. 141 – São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I – ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II – manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III – somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV – observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
- V – observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;
- VI – respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Município;
- VII – usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

Seção IV

Do Horário de Funcionamento

Art. 142 – Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço localizados no Município de Toledo, observada a legislação que rege as relações trabalhistas, poderão funcionar, de segunda-feira a sábado, no horário das 8 às 22 horas.

§ 1º - O Município de Toledo poderá autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o **caput** deste artigo em domingos e feriados, desde que haja acordo prévio entre os respectivos sindicatos patronal e dos empregados.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, instalados em shopping centers, poderão funcionar, aos domingos, das 8 às 22 horas.

§ 3º – O Executivo municipal poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.224, de 13 de maio de 2016\)](#)

~~**Art. 143** – As limitações estabelecidas pela presente Lei não se aplicam aos bares, lanchonetes, restaurantes, estabelecimentos de economia familiar e congêneres e aos estabelecimentos cujas atividades estejam relacionadas à diversão e ao lazer, cujo horário de funcionamento é liberado, desde que preservado o sossego público.~~

Art. 143 – As limitações no horário de funcionamento estabelecidas no **caput** do artigo anterior não se aplicam aos prestadores de serviços de atividades de condicionamento físico, bares, lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniências, estabelecimentos de economia familiar e congêneres e aos estabelecimentos cujas atividades estejam relacionadas à diversão e ao lazer, cujo horário de funcionamento é liberado, desde que preservados o sossego público, a ordem, a moralidade dos divertimentos e demais normas previstas na legislação vigente. [\(redação dada pela Lei nº 2.224, de 13 de maio de 2016\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~Parágrafo único — O Executivo municipal poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.~~

Parágrafo único – Poderá o Município estabelecer restrições no horário de funcionamento e outras que julgar convenientes, como medida preventiva a bem da moral, do sossego e da segurança pública. [\(redação dada pela Lei nº 2.224, de 13 de maio de 2016\)](#)

Art. 144 – O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Toledo não sofrerá quaisquer limitações, por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências:

- I – da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município;
- II – do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 145 - As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no artigo anterior, a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º - O plantão de que trata o **caput** deste artigo deve ser cumprido por:

- I – dois estabelecimentos farmacêuticos, na área central da cidade de Toledo;
- II – um em cada bairro, vila ou sede distrital em que se acharem estabelecidas mais de uma farmácia ou drogaria.

§ 2º - Os plantões obrigatórios serão estabelecidos por decreto, após acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, até trinta dias antes do término da vigência de cada escala.

§ 3º - Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada pelo Prefeito Municipal até dez dias após o término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º - O não-cumprimento do plantão obrigatório acarreta a aplicação de multa, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 146 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 147 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interdita a pedra ou parte da pedra que, embora possua Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 148 – O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será processado mediante requerimento assinado pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º – Do requerimento mencionado no **caput** deste artigo deverão constar as seguintes indicações:

- I – nome e residência do proprietário do terreno;
- II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III – localização precisa do imóvel e do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- IV – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I – prova de propriedade do terreno;
- II – autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III – planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV – concessão de lavra emitida pelo DNPM, bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

§ 3º – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério do Município, a exigência constante do inciso III do parágrafo anterior.

Art. 149 – Ao conceder os Alvarás, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 150 – Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 151 – O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 152 – Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanas parceladas no Município nem em distâncias que oferece risco às áreas parceladas.

Art. 153 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III – toque, por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 154 – A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação estadual e federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I – as chaminés deverão ser construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Seção II

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 155 – No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 156 – São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 157 – Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 158 – É proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III – depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 159 – Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial convenientemente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 160 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Município e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 161 – A construção dos depósitos referidos no artigo anterior deverá seguir as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 162 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 163 – É proibido, sem os cuidados devidos:

I – queimar fogos de artifício nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II – soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a autorização do Município.

Parágrafo único – As proibições de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo poderão ser suspensas mediante licença do Município.

Art. 164 – A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual.

Seção III

Da Propaganda em Geral

~~**Art. 165** – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.~~

Art. 165 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nos lugares de acesso comum, bem como a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas dependem de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo. ([redação dada pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

§ 1º – Incluem-se nos meios de publicidade de que trata o **caput** deste artigo os cartazes, panfletos, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

mostruários, luminosos ou não, produzidos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos ou distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, vedada nos veículos públicos ou particulares, estacionados em vias públicas.

§ 2º - Não sofrerá qualquer tributação a instalação nas obras de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.

§ 3º – Os impressos relativos à publicidade deverão trazer, no rodapé, mensagens educativas alusivas à manutenção da cidade limpa.

§ 4º – Ficam estabelecidas as seguintes definições: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

I – anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa a apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

II – área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III – área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV – área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V – bens de uso comum: aqueles destinados à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI – bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII – espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII – fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

IX – imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente, ou com edificação transitória em que se exerça atividade nos termos da legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerça atividade nos termos da legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo;

X – lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobramento, contida em uma quadra, com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XI – testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XII – publicidade sonora: a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo nas lojas e veículos, para fazer propaganda ou anunciar a venda de produtos, no interior de estabelecimentos comerciais ou nas vias públicas do Município.

§ 5º – Não são considerados anúncios: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

I – os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II – as denominações de prédios e condomínios;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

III – os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV – os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

V – os que contenham mensagens indicativas de cooperação com os poderes públicos municipal, estadual ou federal;

VI – os que contenham mensagens indicativas de órgãos da administração pública;

~~VII – os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados);~~

VII – os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,09m² (nove decímetros quadrados); [\(redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)

VIII – aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

~~IX – os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 1 m² (um metro quadrado);~~

IX – os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados); [\(redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)

X – os *banners* ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XI – a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão Municipal de Urbanismo de Toledo;

XII – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços, com área máxima de 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados).

§ 6º – Não são considerados publicidade sonora: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

I – os aparelhos e fontes de som utilizados para a realização de publicidade e propaganda eleitoral, que se sujeitam às disposições previstas na legislação específica;

II – as sirenes e demais aparelhos sonoros utilizados em viaturas para a prestação de serviços de socorro ou de policiamento;

III – os aparelhos de rádio e televisão, os instrumentos musicais, os fonógrafos e os demais aparelhos e fontes de som instalados em estabelecimentos comerciais ou veículos cujos sons executados sejam audíveis exclusivamente no interior do estabelecimento comercial ou do veículo em que estiverem instalados.

Art. 165-A – Constituem objetivos da ordenação da publicidade e propaganda do Município de Toledo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

I – o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II – a segurança das edificações e da população;

III – a valorização do ambiente natural e construído;

IV – a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V – a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI – a preservação da memória cultural;

VII – a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII – a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX – o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X – o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

XI – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 165-B – Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a publicidade e propaganda: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

- I – o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II – a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III – o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V – a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;
- VI – a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 165-C – As estratégias para a implantação da política da publicidade e propaganda são as seguintes: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

- I – a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II – o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III – a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV – a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V – o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI – a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 166 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – local a serem colocados;
- II – natureza do material de confecção;
- III – as dimensões, inscrições, texto e cores empregadas.

§ 1º – Consideram-se, para efeitos de publicidade e propaganda, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

- I – imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II – imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III – bens de uso comum do povo;
- IV – obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V – faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI – veículos automotores e motocicletas;
- VII – bicicletas e similares;
- VIII – *trailers* ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX – aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 2º – Considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

~~Art. 167 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.~~

Art. 167 – Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas: ([redação dada pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

- I – oferecer condições de segurança ao público;
- II – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III – receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V – atender as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI – respeitar a vegetação significativa definida por normas específicas;
- VII – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII – não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX – não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

§ 1º – Nos imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

§ 2º – Não será permitida, nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de *banners*, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando a chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

Art. 168 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – contenham incorreções de linguagem;
- III – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- IV – de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- V – em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

§ 1º – É proibida a instalação de anúncios em: ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

- I – leitos de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- II – vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- III – imóveis situados nas zonas de uso estritamente residencial, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento;
- IV – postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;
- V – torres ou postes de transmissão de energia elétrica;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI – dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares definidos pelo órgão competente;

VII – faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII – obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX – bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30 m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X – muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

XI – árvores de qualquer porte;

XII – (VETADO)

§ 2º – É proibido colocar anúncio na paisagem que: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

I – prejudique, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II – prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III – prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV – apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V – apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

§ 3º – Não será permitida a colocação de faixas, inscrições de anúncios ou cartazes: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

I – quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II – nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III – nos edifícios públicos municipais;

IV – (VETADO).

~~**Art. 169** – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.~~

Subseção I

Das placas de publicidade

[\(redação dada pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

Art. 169 – Será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, ressalvado o disposto no artigo 169-A, que deverá conter todas as informações necessárias ao público. [\(redação dada pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 1º – Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

I – quando a testada do imóvel for inferior a 10 m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50 m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

II – quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10 m (dez metros) lineares e inferior a 100 m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4 m² (quatro metros quadrados);

III – quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV – quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5 m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

~~§ 3º – Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)~~

§ 3º – Será permitida a instalação de anúncios indicativos em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, desde que constantes de projeto aprovado pelo Município. [\(redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)

§ 4º – (VETADO) [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 5º – Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15 m (quinze centímetros) sobre o passeio. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 6º – Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 7º – Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20 m (vinte centímetros), atendido o disposto no *caput* deste artigo. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 8º – Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 9º – A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5 m (cinco metros). [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 10 – Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no *caput* deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 11 – Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

~~§ 12 – Ficam proibidos anúncios nas coberturas das edificações. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)~~

§ 12 – Ficam proibidos anúncios nas coberturas das edificações, ressalvados os anúncios indicativos de hotéis e hospitais. [\(redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)

§ 13 – Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

~~§ 14 – Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 14 – Não será permitida, nos imóveis públicos ou privados, a colocação de *banners*, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando a chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei. [\(redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)

§ 15 – A publicidade veiculada nos *outdoors* instalados no perímetro rural ou extra-perímetro (rodovias) deverá ser efetuada com adesivos ou com pintura, sendo proibida a colocação em papel ou qualquer outro material. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

~~§ 16 – O licenciamento de anúncios publicitários em placas e *outdoors* será realizado pela Secretaria de Fazenda e Captação de Recursos, mediante aprovação do local e modelo de publicidade, observadas as normas pertinentes. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)~~

§ 16 – O licenciamento de anúncios publicitários em placas e *outdoors* será realizado pela Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos, mediante aprovação do local e modelo de publicidade pela Secretaria de Habitação e Urbanismo, observadas as normas pertinentes. [\(redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)

§ 17 – A licença para anúncio publicitário será expedida mediante o recolhimento da Taxa de Publicidade, a qual terá validade de um ano. Expedida a licença para anúncio publicitário, o interessado deverá executar o empreendimento imediatamente. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 18 – A licença expedida para anúncios publicitários deverá ser renovada anualmente, exceto se ocorrer alteração de suas características, dimensão ou estrutura de sustentação, hipótese em que a licença expedida perderá sua eficácia e nova licença deverá ser solicitada. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

~~**169-A** – Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100 m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10 m² (dez metros quadrados) cada um. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)~~

169-A – Será permitida a instalação de até 2 (dois) *outdoors* por lote, desde que observada a distância mínima de 80m (oitenta metros) entre ambos, tanto no perímetro urbano quanto no rural ou extra-perímetro. [\(redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)

~~§ 1º – As peças que contenham os anúncios definidos no *caput* deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40 m (quarenta metros) entre elas. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#) [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)~~

~~§ 2º – A área total dos anúncios definidos no *caput* deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20 m² (vinte metros quadrados). [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)~~

§ 2º – A área total dos anúncios definidos no **caput** deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 29m² (vinte e nove metros quadrados), devendo observar a estrutura e demais especificações estabelecidas em regulamento. [\(redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)

169-B – Poderá ser instalado anúncio indicativo em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, observado o disposto no artigo 169. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

169-C – (VETADO) [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

169-D – Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

I – de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II – de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III – de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV – de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1 m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º – Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 2º – Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 3º – A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de Toledo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

~~**Art. 170** – A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.~~

Subseção II

Da publicidade sonora

[\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

~~**Art. 170** – O Município de Toledo somente concederá autorização para a prestação de serviços de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim específico junto à Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda e Captação de Recursos. [\(redação dada pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)~~

Art. 170 – O Município de Toledo somente concederá autorização para a prestação de serviços de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e licenciadas para este fim específico na Secretaria Municipal da Fazenda e Captação de Recursos. [\(redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)

~~§ 1º – Além do cadastramento e credenciamento, a concessão de autorização para a prestação dos serviços de que trata esta Lei estará condicionada à assinatura pelo respectivo interessado de Termo, obrigando-se ao cumprimento das seguintes exigências: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)~~

§ 1º – Além do cadastramento e licenciamento, a concessão de autorização para a prestação dos serviços de que trata esta Lei estará condicionada à assinatura pelo respectivo interessado de Termo, obrigando-se ao cumprimento das seguintes exigências: [\(redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)

~~I – identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços com o número fornecido pela Divisão de Fiscalização;~~

I – identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços com o



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

número fornecido pela Secretaria de Habitação e Urbanismo; ([redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016](#))

- II – apresentação de croqui do trajeto a ser percorrido para a prestação do serviço;
- III – não realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados;
- IV – prestação dos serviços de que trata esta Lei apenas nos horários das 9 (nove) às 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas de segunda-feira a sábado, exceto feriados;
- V – observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos na Portaria nº 92/80, do Ministério de Estado do Interior, e na Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou nas que as sucederam;
- VI – não realização de propaganda através de alto-falantes em veículos estacionados ou em pontos fixos, nem defronte a escolas, universidades, hospitais, bibliotecas públicas, creches e edifícios da Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum e Ministério Público.

§ 2º – A emissão de sons que sejam audíveis além do recinto dos estabelecimentos comerciais que comercializem discos, fitas, CDs, instrumentos musicais e assemelhados considera-se propaganda, para os fins do disposto nesta lei. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

§ 3º – Ficam os prestadores de serviços de publicidade sonora obrigados a portar a Licença para Publicidade Sonora, expedida pelo Município de Toledo. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

Subseção III

Do licenciamento e da fiscalização

([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))
([redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016](#))

Art. 170-A – Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados mediante aprovação do local e modelo pela Secretaria de Habitação e Urbanismo, observadas as demais normas pertinentes. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016](#))

§ 1º – Os anúncios com finalidade cultural independem de licenciamento, estando sujeitos à autorização da Secretaria Municipal da Cultura. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016](#))

§ 2º – O despacho de indeferimento de pedido de licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado e o indeferimento não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas, emolumentos ou preços públicos pagos. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016](#))

§ 3º – O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do despacho exarado no protocolo do referido pedido. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016](#))

§ 4º – Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016](#))

Art. 171 – ~~Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:~~

- ~~I – quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;~~
- ~~II – nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;~~
- ~~III – nos edifícios públicos municipais;~~
- ~~IV – nas igrejas, templos e casas de oração;~~
- ~~V – fixados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 171 – (VETADO) ([redação dada pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

§ 1º – (VETADO) ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

§ 2º – (VETADO) ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

§ 3º – (VETADO) ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

§ 4º – (VETADO) ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

Art. 171-A – O Município de Toledo procederá à notificação dos proprietários de *outdoors* instalados e licenciados, mas que não estejam em conformidade com o disposto nesta *Lei*, ou dos proprietários dos imóveis em que estão instalados, para, no prazo de 90 (noventa) dias, procederem à sua remoção ou deslocamento. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

~~§ 1º – Caberá à Divisão de Fiscalização da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo a rigorosa verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, referente à publicidade sonora, assim como a aplicação das sanções legais cabíveis aos infratores. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))~~

§ 1º – Caberá à Divisão de Fiscalização da Secretaria de Habitação e Urbanismo do Município a rigorosa verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, referente à publicidade sonora, assim como a aplicação das sanções legais cabíveis aos infratores. ([redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016](#))

~~§ 2º – Compete à Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, referente à publicidade escrita, aplicando aos infratores as penalidades previstas na legislação pertinente. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))~~

§ 2º – Compete à Secretaria de Habitação e Urbanismo a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, referente à publicidade escrita, aplicando aos infratores as penalidades previstas na legislação pertinente. ([redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016](#))

§ 3º – Os proprietários das placas, *outdoors* e letreiros ou os proprietários dos imóveis onde os mesmos estão instalados serão notificados pelo Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, retirem a publicidade que não esteja de acordo com esta Lei. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

§ 4º – O não cumprimento da notificação a que se refere o artigo anterior autorizará o Município de Toledo a proceder à retirada da publicidade e a cobrar o valor correspondente a 10 URTs (dez Unidades de Referência de Toledo) por procedimento de retirada, que será realizado em nome de quem foi notificado. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

§ 5º – Os anúncios irregularmente instalados em fachadas no alinhamento de via pública poderão ser retirados pelo Município de Toledo. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

§ 6º – O condutor do veículo utilizado para a prestação do serviço de propaganda e publicidade deverá transportar consigo a autorização fornecida pelo Município para o exercício da atividade, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Código de Posturas e no artigo 60 da Lei nº 9.605/98. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))

§ 7º – A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, nem impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016](#))



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 171-B – A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

- I – por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II – se forem alteradas as características do anúncio;
- III – quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV – se forem modificadas as características do imóvel;
- V – quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes;
- VI – por infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VII – pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes.

~~**Art. 171-C** – Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 171-D, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)~~

Art. 171-C – Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 171-D, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei. [\(redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)

~~Parágrafo único – Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio – CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio – T.F.A. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)~~

Parágrafo único – Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do pagamentos dos respectivos tributos. [\(redação dada pela Lei nº 2.230, de 30 de agosto de 2016\)](#)

Art. 171-D – São solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 1º – A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 2º – Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 3º – Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

§ 4º – Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.221, de 21 de março de 2016\)](#)

Seção IV

Dos Cemitérios

Art. 172 – Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pelo órgão ambiental do Município e demais órgãos competentes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de gestão dos resíduos sólidos, plano de emergência e plano de controle de vetores.

Art. 173 – Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art. 174 – Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas ser arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§ 2º - É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, sendo fiscalizados permanentemente pelos órgãos competentes.

§ 3º - Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 175 – É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I – quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 176 – Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas), poderão repetir-se de cinco em cinco anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º - Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I – para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II – para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º - Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 177 – As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo único – Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

Art. 178 – Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 179 – Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 180 – Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º - Ficam excetuados os prazos estabelecidos no **caput** deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§ 2º - O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§ 3º - Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 181 – O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único – Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 182 – Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 183 – Nos cemitérios é proibido:

I – praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II – arrancar plantas ou colher flores;

III – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V – praticar comércio;

VI – circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 184 – É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia ou com autorização da autoridade competente.

Art. 185 – Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

I – sepultamento de corpos ou partes;

II – exumações;

III – sepultamento de ossos;

IV – indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, os registros deverão indicar:

- I – hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- II – nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III – no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 186 – Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único – Os livros a que se refere o **caput** deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 187 – Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I – capelas, com sanitários;
- II – edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III – sala de primeiros socorros;
- IV – sanitários para o público e funcionários;
- V – vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI – depósito para ferramentas;
- VII – ossário;
- VIII – iluminação externa;
- IX – rede de distribuição de água;
- X – área de estacionamento de veículos;
- XI – arruamento urbanizado e arborizado;
- XII – recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 188 – Além do disposto no artigo anterior, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único – No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Seção V

Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 189 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 190 – Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais freqüentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III

DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Seção I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 191 – As ruas, os logradouros e os próprios públicos municipais deverão receber, preferencialmente, denominação que relembre toledanos de atuação marcante na vida de sua comunidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I – se o nome da pessoa homenageada for muito extenso, será reduzido para o nome comum em que era conhecido;
- II – não poderão haver no Município duas ruas com o mesmo nome.

§ 2º – Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, só poderá ser dado nome de pessoa já falecida.

§ 3º – Por ocasião da indicação de nomes para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, proceder-se-á à coleta, se disponibilizada pelos familiares, de dados biográficos.

Art. 192 – A alteração de nomes das ruas e dos logradouros públicos da cidade de Toledo, dos distritos e das vilas deste Município dependerá de consulta prévia junto a seus moradores.

Parágrafo único – Para alteração de nome dos próprios públicos municipais deverá ser consultada a comunidade interessada.

Seção II

Da Numeração dos Prédios

Art. 193 – A numeração dos imóveis far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, considerado um ponto inicial de referência e, a partir deste, o início e o final da testada do terreno considerado;

II – para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso anterior, serão adotados os seguintes elementos de referência:

- a) os cursos d'água existentes na área urbana;
- b) as vias perimetrais;
- c) as vias sem expectativa de continuidade.

III – a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público adotado;

IV – quando a distância em metros de que trata o inciso I deste artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V – é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à profundidade maior de 10,00m (dez metros), contados a partir do alinhamento frontal do lote até o local de afixação da placa;

VI – quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria que, se necessário, poderá ser associada ao número do elemento independente, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VII – nas edificações com mais de um pavimento, a referência a estes pavimentos far-se-á da seguinte forma:

- a) subsolo, quando houver;
- b) primeiro pavimento, correspondendo ao primeiro andar;
- c) segundo pavimento, correspondendo ao segundo andar;
- d) terceiro pavimento, correspondendo ao terceiro andar, e assim, sucessivamente, de acordo com o número de pavimentos da edificação.

VIII – o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações.

Parágrafo único – Os casos especiais serão analisados pelo órgão competente do Município.

TÍTULO IV



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 194 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela administração municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 195 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 196 – Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:
I – incapazes, na forma da lei;
II – que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 197 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 198 – Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo a comunicação a que se refere o **caput** deste artigo, a autoridade competente ordenará, para o caso, as medidas cabíveis.

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 199 – Todo o infrator que cometer, pela primeira vez, omissão ou ação contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I – em que a ação danosa seja irreversível;
- II – em caso de risco iminente à saúde pública;
- III – em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 200 – No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado o auto de infração, com a aplicação das demais sanções previstas em lei.

Art. 201 – A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, mediante ciência ao infrator, onde constará:

- I – dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II – nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III – natureza da infração;
- IV – prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V – identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Seção II

Dos Autos de Infração

Art. 202 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, leis, decretos e regulamentos do Município.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 203 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 204 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Seção III

Dos Autos de Apreensão

Art. 205 – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 206 – Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV – a natureza da infração;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 207 – A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 208 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV

Das Multas

Art 209 – A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

Art 210 – O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 211 – Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e no presente Código, serão aplicadas multas através de Auto de Infração.

§ 1º - Os valores das multas variarão de dez a mil vezes o valor da Unidade de Referência de Toledo (URT).

§ 2º - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 212 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 213 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 214 – Nas reincidências, as multas serão contadas em dobro.

Seção V

Do Processo de Execução

Art. 215 – O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 216 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 07 (sete) dias.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as [Leis nºs 612/71](#), [780/74](#), [815/75](#), [900/77](#), [1.130/83](#), [1.218/84](#), [1.354/87](#), [1.363/87](#), [1.534/89](#), “R” nº [10/93](#), [1.811/97](#), [1.831/2000](#) e [1.853/2002](#).

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

RAUL GOMES BALTAZAR
RESP. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: [JORNAL DO OESTE](#), nº 6175, de 04/01/2007

Esta Lei foi revogada pela [Lei nº 2.369, de 23 de dezembro de 2021](#)